



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 1.899, DE 3 DE MAIO DE 2007**

“Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.”

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com a autorização contida no art. 24 da Medida Provisória Federal n. 339, de 28 de dezembro de 2006.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Composição**

**Art. 2º** O Conselho será constituído por catorze membros titulares e seus respectivos suplentes, na forma a seguir:

**I** - três representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pela Secretaria de Estado de Educação - SEE;

**II** - um representante dos Poderes Executivos Municipais, indicado por sua entidade representativa;

**III** - dois representantes de pais de alunos das escolas públicas estaduais, indicados pelos Conselhos Escolares;

**IV** – dois representantes dos estudantes da educação básica da rede pública estadual, indicados por sua entidade representativa;

**V** - um representante dos diretores de escolas públicas estaduais, indicado por sua entidade representativa;

**VI** - dois representantes dos trabalhadores em educação, um indicado pelo Sindicato dos Professores Licenciados do Acre – SINPLAC e outro pelo sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre - SINTEAC;

**VII** - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

**VIII** - um representante da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembléia Legislativa do Estado do Acre; e

**IX** - um representante do Conselho Estadual de Educação - CEE.

**§ 1º** A indicação dos novos representantes do Conselho deverá ocorrer até vinte dias antes do término do mandato dos atuais, devendo constituir-se pré-requisito para a nomeação o vínculo formal com os segmentos que representam.

**§ 2º** O presidente do Conselho do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedidos de ocupar a função o representante do governo estadual e o gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 3º** São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

**I** - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do governador, do vice-governador e do Secretário de Estado de Educação;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados; e

**IV** - pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB em casos de afastamentos temporários ou eventuais e assumirá a vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

**I** - desligamento por motivos particulares;

**II** - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º; e

**III** - afastamento involuntário devidamente justificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o cargo que tenha sido designado.

**§ 1º** Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, conforme descrito no art. 4º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

**§ 2º** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 5º** O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução para o mandato subsequente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 6º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

**I** - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

**III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**IV** - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Estadual; e

**V** - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Estadual em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 7º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros em reunião do colegiado.

**Parágrafo único.** Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

**Art. 8º** Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente do Conselho do FUNDEB, conforme previsto no art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 9º** O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado, num prazo máximo de trinta dias após sua instalação.

**Art. 10.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de um terço de seus membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos de desempate.

**Art. 11.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual.

**Art. 12.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;  
e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo cobrir despesas imprescindíveis à execução de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 14.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Estadual de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 15.** Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revoga-se a Lei n. 1.253, de 22 de dezembro de 1997.

Rio Branco, 3 de maio de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre